
BOLETIM MASCARO

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano VI– nº 76 – Dezembro de 2004.

Legislação

Foi promulgada a Emenda Constitucional n. 45/04, relativa à Reforma do Poder Judiciário. A EC em questão, ainda não publicada, trará relevantes alterações da Justiça do Trabalho

Pág. 3



Jurisprudência

TST edita tema 344 da SDI 1, dispondo sobre o termo inicial do prazo prescricional para empregado cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Pág. 16.

Jurisprudência

TST edita três novos temas da Orientação Jurisprudencial da SDI 2 sobre ação rescisória tratando de aspectos como o prazo para a apresentação de contestação e o valor da causa.

Pág. 16.

Doutrina

A EC n. 45/04 ampliou a competência da Justiça do Trabalho para abranger toda relação de trabalho. Dúvidas poderão surgir quanto às relações de consumo, quando for o caso de consumo de serviços e não de produtos.

Pág.3

Causas do Escritório

Acordo firmado perante as Comissões de Conciliação Prévia, pago de forma parcelada, não autoriza a Procuradora do Trabalho a pedir a extinção da Comissão.

Pág. 20.

Nesta Edição

1 DOCTRINA

2 LEGISLAÇÃO

3 JURISPRUDÊNCIA

4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO

5 NOTÍCIAS

Sumário

DOCTRINA

1) *Relação de trabalho. Pág.3.*

LEGISLAÇÃO

- 1) *Emenda Constitucional n. 45/04 – Reforma do Poder Judiciário. Pág.3.*
- 2) *Resolução n. 598 do MPAS, DOU em 03.12.2004, p.53, aprova a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador. Pág. 15.*
- 3) *Resolução n. 1.253 do M T E, DOU em 08.12.2004, p. 74, altera NR-10 que trata de instalações e serviços em eletricidade. Pág.15.*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Edição dos Temas 145, 146 e 147 da SDI 2 do TST, DJ em 10.11.2004, p.573. Pág.15.*
- 2) *Edição do Tema 344 da SDI 1 do TST, DJ em 10.11.2004, p. 573. Pág.16.*
- 3) *Nova redação do tema 71 da OJ da SDI 2 do TST. Pág.16.*
- 4) *Convenção coletiva de trabalho. Flexibilização. Dispensa do aviso prévio e redução da indenização da multa de 40% do FGTS. Manutenção do emprego. Validade. Pág.16.*
- 5) *Contrato de experiência sucessivo a contrato de trabalho temporário. Pág.17.*
- 6) *Flexibilização de norma empresarial via instrumento coletivo. Impossibilidade. Pág.17.*
- 7) *Substituição processual. Sindicato profissional. Legitimidade. Reajustes salariais. Pág.18.*
- 8) *Transação posterior a sentença normativa. Validade. Pág.18.*
- 9) *Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Pág.18.*

10) *Perempção temporária. Aplicação da penalidade prevista no art. 732 da CLT. Pág 19.*

11) *Bem de família. Embargos de terceiro. Legitimidade ativa do filho. Pág. 19.*

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

Comissões de Conciliação Prévia. Pág.20.

NOTÍCIAS

Sistema de protocolo postal no Rio de Janeiro. Pág. 20.
Câmara aprovou nova Lei de Falências. Pág. 20.

DOCTRINA**RELAÇÃO DE TRABALHO.**

Com a Emenda Constitucional n. 45/04, que introduziu a Reforma do Poder Judiciário, foi elastecida a competência material da Justiça do Trabalho para abranger toda relação de trabalho, o que compreende, também, os caso de prestações de serviços autônomos e de prestação de serviços eventuais, não só contra empresas mas contra qualquer pessoa física ou jurídica.

Observe-se, também, que surgirão dúvidas a respeito de outras relações jurídicas que têm proximidade com as relações de trabalho. É o que acontece com os contratos de fornecimento que, ao nosso ver, não têm por objeto atividade de um trabalho, mas a entrega de uma coisa.

Quanto às relações de consumo, dúvidas poderão surgir quando se tratar de consumo de serviços, e não de aquisição ou manutenção de equipamentos ou coisa. Todavia, o consumidor de serviços, será, na verdade, um tomador de serviços, configurando, se for este o aspecto preponderante da situação, uma relação de trabalho.

Em qualquer caso, a relação de consumo caracteriza-se como tal e passa a configurar uma relação de trabalho quando o prestador é pessoa física, mediante remuneração, fornecendo, a qualquer consumidor, como objeto do contrato, a sua atividade (CDC, art. 3º, §2º).

As relações de pequena empreitada já são, por força de lei, confiadas à Justiça do Trabalho.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

LEGISLAÇÃO

1. REFORMA DO JUDICIÁRIO: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04, PROMULGADA EM 08.12.2004, AGUARDANDO PUBLICAÇÃO. O TEXTO, NA ÍNTEGRA, PODE SER CONSULTADO NO SITE DO SENADO (www.senado.gov.br).

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos

membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art. 36.....

.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

....." (NR)

"Art. 52.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

....." (NR)

"Art. 92

I-A. O Conselho Nacional de Justiça;

§1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

"Art. 93.....

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante

concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse

público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno;

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição."(NR)

"Art. 95.....

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração." (NR)

"Art. 98.....

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça." (NR)

"Art. 99.....

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na

forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 102

I -

h) (Revogada)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

III -

.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela

manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

§ 4º (Revogado)." (NR)

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

....." (NR)

"Art. 105.....

I -.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de **exequatur** às cartas rogatórias;

III -

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (NR)

"Art. 107.

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 109.....

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal." (NR)

"Art. 111.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)." (NR)

"Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito." (NR) (grifou-se).

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo." (NR)

"Art. 125.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários." (NR)

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....." (NR)

"Art. 127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do §3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na

lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais." (NR)

"Art. 128.....

§ 5º.....

I -

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

II -

e) exercer atividade político-partidária;

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V." (NR)

"Art. 129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata." (NR)

"Art. 134

§ 1º (antigo parágrafo único)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º." (NR)

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

"Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares,

representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal,

para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los,

revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes

atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 3º A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas. (grifou-se).

Art. 4º Ficam extintos os tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contado da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público

serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 111-A, § 2º, II.

Art. 7º O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 8º As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial. (grifou-se).

Art. 9º São revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; o § 4º do art. 103; e os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 10. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

2. RESOLUÇÃO N. 1.253, DO MPAS, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2004, DOU EM 03.12.2004, P. 53, APROVA A POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR.

Por meio da Resolução em questão, que entrou em vigor na data de sua publicação, o Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em 24.11.2004, aprovou a Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, proposta pelo Grupo Executivo Interministerial em Saúde do Trabalhador, nos termos do Anexo I desta Resolução.

Este documento apresenta os fundamentos de uma Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador, a ser desenvolvida de modo articulado entre os Ministérios do Trabalho, da Previdência Social e da Saúde, a fim de que o Estado implemente satisfatoriamente políticas, planos de trabalho e ações inter-setoriais.

Dentre outros aspectos, esta Política Nacional se voltará para a questão das doenças profissionais e do trabalho, como LER/DORT, ocasionadas pelas novas tecnologias e ensejadoras de afastamento previdenciário, além da preocupação com episódios de agressão e violência, mesmo as de gênero e de assédio moral, nas relações de trabalho.

Dentre as diretrizes e estratégias propostas privilegiou-se a prevenção, em detrimento

da reparação, bem como a eliminação das políticas de monetização dos riscos.

A gestão e o acompanhamento desta política será conduzida caberá ao Grupo Executivo Interministerial de Segurança e Saúde do Trabalhador, integrado por representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, da Previdência Social e da Saúde, cada qual com suas respectivas responsabilidades institucionais.

3. PORTARIA N. 598 DO M T E, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2004, DOU EM 08.12.2004, P. 74 ALTERA NR-10 QUE TRATA DE INSTALAÇÕES E SERVIÇOS EM ELETRICIDADE.

Considerando a proposta de regulamentação revisada e apresentada pelo Grupo de Trabalho Tripartite da Norma Regulamentadora n. 10, e aprovada pela Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP, de acordo com o disposto na Portaria n. 1.127, de 02 de outubro de 2003, que estabelece procedimentos para elaboração de normas regulamentares relacionadas à segurança, saúde e condições gerais de trabalho, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego resolveu alterar a NR 10, que trata de instalações e Serviços em Eletricidade, ao aprovada pela Portaria n. 3.214, de 1978.

JURISPRUDÊNCIA

1. EDIÇÃO DOS TEMAS 145, 146 E 147 DA SDI 2 DO TST, DJ EM 10.11.2004, P. 573.

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição dos Temas nºs 145, 146 e 147, inseridos na Orientação

Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção II) deste Tribunal:

“145. Ação Rescisória. Decadência. Não esgotamento das vias recursais. Prazo legal do Recurso Extraordinário. Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

146. Ação rescisória. Início do prazo para apresentação da contestação. Art. 774 da CLT. A contestação apresentada em sede de ação rescisória obedece à regra relativa à contagem de prazo constante do art. 774 da CLT, sendo inaplicável o art. 241 do CPC.

147. Ação rescisória. Valor da causa. O valor da causa, na ação rescisória de sentença de mérito advinda de processo de conhecimento, corresponde ao valor da causa fixado no processo originário, corrigido monetariamente. No caso de se pleitear a rescisão de decisão proferida na fase de execução, o valor da causa deve corresponder ao montante da condenação.”

2. EDIÇÃO DO TEMA 344 DA SDI 1 DO TST, DJ EM 10.11.2004, P. 573.

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a edição do Tema nº 344, inserido na Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) deste Tribunal:

“344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar n. 110/01. O termo inicial do

prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.”

3. NOVA REDAÇÃO DO TEMA 71 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI 2 DO TST, DJ EM 22.11.2004, P. 548.

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, publica a nova redação do Tema nº 71, inserido na Orientação Jurisprudencial da Subseção Especializada Dissídios Individuais II deste Tribunal:

“71. Ação rescisória. Salário profissional. Fixação. Múltiplo de salário mínimo. Art. 7º, IV, da CF/88. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo”.

4. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FLEXIBILIZAÇÃO. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO E REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DA MULTA DE 40% DO FGTS. MANUTENÇÃO DE EMPREGO. VALIDADE.

“Recurso Ordinário. Ação Anulatória. Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Manutenção do contrato de

trabalho após o término do contrato civil de prestação de serviços. Dispensa do pagamento do aviso-prévio. Redução do acréscimo sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Pretensão de declaração de nulidade de cláusula em que se estipula a renúncia ao aviso-prévio e a parte do acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Declaração de improcedência da ação anulatória pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Manutenção da decisão regional com base na existência de concessões recíprocas entre as partes celebrantes da convenção coletiva de trabalho em questão. Validade da cláusula, uma vez que também nela se registra a manutenção do contrato de trabalho pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses na hipótese de término do contrato civil de prestação de serviços. Precedente deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.”(TST - ROAA n. 7.877/2002-000-04-00.0- Ac. SDC – Rel. Min. Gelson de Azevedo – DJ em 26.12.2004, p.635).

5. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA SUCESSIVO A CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

“Validade do contrato de experiência sucessivo a contrato de trabalho temporário, desde que a soma de ambos os períodos não ultrapasse noventa dias. É possível a celebração do contrato de experiência, a que alude o artigo 445 da CLT, após o término de contrato temporário, para o exercício pela empregada das mesmas funções que até então exercia, desde que, somados ambos os períodos, não ultrapassem noventa dias, prazo máximo permitido em lei. No caso concreto, a somatória dos períodos

relativos aos contratos ultrapassa o aludido prazo. Logo, o contrato de trabalho que antes era por prazo determinado, transmudou-se em contrato por tempo indeterminado, ensejando o reconhecimento da estabilidade provisória da reclamante gestante. Embargos não providos.” (TST- E- RR n. 40.432/2002-900-02-00.6 – Ac. SBDI 1- Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar – DJ em 26.12.2004- p. 638).

6. FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL VIA INSTRUMENTO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.

“Reconhecimento das Convenções Coletivas e Acordos Coletivos. Flexibilização de norma empresarial. A valorização e o status que se pretendeu dar à negociação coletiva, por meio do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não podem ser entendidos como flexibilização absoluta dos contratos de trabalho. A flexibilização há de ser sempre balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no citado art. 7º, cuidou de discriminar os únicos aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados: salários, duração da jornada e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento. Há direitos que são oriundos de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho, e outros, oriundos de normas regulamentares que, por serem benéficas, incrustam-se aos contratos de trabalho. Dessa forma, mesmo quando referentes àqueles pontos sujeitos à flexibilização, não se admite negociação. No caso, a norma flexibilizada foi o regulamento da empresa que estabeleceu o direito do empregado demitido de ter seu ato de

dispensa motivado. Note-se que a isto a empresa não estava obrigada a dispor e, se o fez de forma benéfica aos empregados, esta cláusula automaticamente aderiu de modo inafastável aos contratos. Trata-se, portanto, de direito objetivo inerente ao contrato e que não pode, a título de flexibilização, ser retirado do mundo jurídico por norma coletiva posterior. Embargos conhecidos em parte e providos. (TST – E-RR n. 661.057/2000.3- Ac. SBDI 1 – Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira – DJ em 26.12.2004, p. 641).

7. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. REAJUSTES SALARIAIS.

“Ilegitimidade ad causam do sindicato profissional. Substituição Processual. Art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988. Os direitos e interesses decorrentes de reajustes salariais resultantes de adequação do plano de cargos e salários previsto em norma administrativa interna da reclamada são categoriais, porque ultrapassam as perdas ou supostas perdas causadas a determinado indivíduo na medida em que atingem a todos. Assim, o Sindicato, ao buscar para os integrantes da categoria os direitos decorrentes destes reajustes está legitimado a fazê-lo segundo os termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Embargos providos.” (TST- E-RR n. 664.727/2000.7 – Ac. SBDI 1 – Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nazar – DJ em 19.11.2004 – p. 496).

8. TRANSAÇÃO POSTERIOR A SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE.

“Embargos. Diferenças Salariais. Norma coletiva. Transação em negociação coletiva. Possibilidade. A decisão da Turma não contrariou o previsto no RODC-216.845/95.9, que deferia pagamento de diferenças salariais, advindas do parcelamento de reajuste salarial, porque houve nova negociação coletiva, que excluiu o recebimento da mencionada parcela, sendo, portanto, perfeitamente válida a nova transação ocorrida entre as partes, à luz da Constituição Federal vigente, artigo 7º, incisos VI e XXVI. Não se há falar em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, já que houve deliberação e aprovação em assembleia pela desistência de ações coletivas, dissídio coletivo e ação de cumprimento, diante de nova negociação coletiva, segundo informações do Regional. Recurso de Embargos não conhecido.” (TST- E-RR n. 795.668/2001.7- Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula – DJ em 19.12.2004, p. 499).

9. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

“Aposentadoria e término do contrato de trabalho - Conseqüência jurídica. Multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. Aplicação do enunciado nº 333 do TST. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, pelo advento da aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se pelo Precedente de nº 177 da e. SDI, cuja orientação é a seguinte: “A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo

quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O Supremo Tribunal Federal acolheu a Reclamação nº 2.368/SP, e, após afastar, expressamente, a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, enfatiza que o caput do dispositivo mantém-se íntegro, do que resulta que a aposentadoria põe fim, efetivamente, ao contrato de trabalho, daí não ser devida a multa de 40% do FGTS, que pressupõe, para sua exigibilidade, ato do empregador, que, sem justa causa, põe término à relação de emprego. Nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. Agravo não provido." (TST- A-E-RR n. 496.496/1998.2 – Ac. SBDI 1- Rel. Min. Milton de Moura França- DJ em 12.11.2004, p. 709).

10. PEREMPÇÃO TEMPORÁRIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 732 DA CLT.

"Carência do direito à ação. Perempção temporária. Aplicação da penalidade prevista no artigo 732 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Não viola o artigo 732 da CLT decisão que deixa de reconhecer a limitação ao exercício do direito à ação ali prevista porque a sentença extintiva assim não declarou expressamente. Com efeito, a exigência da aplicação expressa da penalidade, inclusive fixando o *dies a quo* para a contagem do prazo de seis meses, é compatível com a norma legal que, por

encerrar limitação ao exercício de direito constitucionalmente assegurado, deve ser aplicada com parcimônia, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. É admissível que o julgador, convencendo-se da existência de motivos suficientes para descaracterizar o comportamento desidioso do autor, deixe de aplicar a penalidade. Ademais, em se tratando de pena acessória, sua imposição deve se dar de forma expressa, no momento da prolação da sentença extintiva, de modo a permitir à parte o acesso à via recursal. Violação do art. 896 da CLT não reconhecida. Recurso de embargos de que não se conhece." (TST-E-RR n. 473.767/1998.5 – Ac. SBDI 1- Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa- DJ em 12.11.2004, p. 709).

11. BEM DE FAMÍLIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO FILHO.

"Embargos de terceiro. Bem de família. Legitimidade ativa do filho. O imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável (Lei 8.009/90, art.1º). A entidade familiar é a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF, art. 226, parágrafo 4º). Assim, o filho do casal, que compõe a entidade familiar residente no imóvel, tem legitimidade para propor embargos de terceiro. (TRT/SP - 01650200304802002 - AP - Ac. 9ªT 20040559976 - Rel. Antonio Ricardo - DOE 12/11/2004).

CAUSAS DO ESCRITÓRIO

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Este escritório está sustentando a tese segundo a qual, se uma Comissão de Conciliação Prévia homologa um acordo para pagamento parcelado da importância acordada, tal circunstância não tem o efeito de autorizar a Procuradoria do Trabalho a pedir a extinção da Comissão porque, no máximo, o legítimo interessado poderia ingressar com ação de anulação do acordo extrajudicial caso se sentisse pelo mesmo prejudicado.

NOTÍCIAS

1. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL NO RIO DE JANEIRO – TRT DA 1ª REGIÃO.

Por meio do Ato nº 1682/2004, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, considerando a necessidade de aperfeiçoar o sistema de Protocolo existente naquele Tribunal criou o Sistema de Protocolo Postal, com o objetivo de receber por Sedex, petições ou recursos judiciais, endereçados a este Regional, postados nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado do Rio de Janeiro.

2. NOVA LEI DE FALÊNCIAS.

O Congresso Nacional aprovou a nova Lei de Falências, que facilita a recuperação de empresas e, conseqüentemente, a manutenção de empregos, em lugar da atual concordata.

Dispõe a mesma lei que o comprador da massa falida não é responsável por dívidas

tributárias e trabalhistas descobertas após a aquisição, o que afetará o conceito de sucessão de empresas. Os créditos trabalhistas terão prioridade até um certo limite.